



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250531 - MG(2025/0492579-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANDERSON VAZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON VAZ DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG146169
JUSCELINO ANICIO SILVA - MG180196
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO - MG011362
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
RAQUEL CARVALHO MENDES CALDAS - MG128488

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se firmada no sentido de que a nova redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 14.195/2021, somente incide a partir da publicação da referida legislação. Precedentes.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250531 - MG(2025/0492579-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ANDERSON VAZ DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDERSON VAZ DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG146169
JUSCELINO ANICIO SILVA - MG180196
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO - MG011362
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
RAQUEL CARVALHO MENDES CALDAS - MG128488

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. MÚTUO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se firmada no sentido de que a nova redação do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, alterada pela Lei nº 14.195/2021, somente incide a partir da publicação da referida legislação. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON VAZ DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PARTICULARES. PRAZO QUINQUENAL. Consoante precedente vinculativo fixado pelo STJ em IAC, se o processo não resta paralisado, não há que se falar em prescrição intercorrente. O prazo prescricional incidente em execução lastreada em contrato de mútuo firmado entre particulares é quinquenal.” (e-STJ fl. 1.009)

Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente, com a seguinte ementa (e-STJ fl. 1.161):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. Os embargos declaratórios tratam-se de recurso cabível, apenas, quando há

contradição, obscuridade, omissão ou erro material, art. 1.022 do CPC. Se a situação processual apontada pelo recurso se amoldar a quaisquer dessas hipóteses, impõe-se seu acolhimento. Estando a parte a litigar sob os auspícios da justiça gratuita, eventual condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais deve ser submetido a condição suspensiva.”

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.171/1.177), a parte recorrente alega violação do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão restringiu a aplicação imediata aos processos em curso, afastando o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Menciona ainda que, por força do art. 2º, § 1º, e art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a nova redação do art. 921, § 4º, do CPC/2015, introduzida pela Lei nº 14.195/2021, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, em atenção à finalidade social e à racionalização da atividade jurisdicional.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 1.226/1.238).

O recurso especial foi admitido.

Em petição de e-STJ fls. 1.302/1.305, o recorrente pleiteou tutela de urgência, a qual foi indeferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 1.307/1.312).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece provimento.

A controvérsia se resume a discutir prescrição intercorrente em execução de contrato de mútuo ajuizada em 2014 e que, segundo o recorrente, deveria ser extinta, tendo em vista que, ao longo do anos, apenas ocorreram diligências infrutíferas, as quais seriam incapazes de afastar o decurso do prazo quinquenal.

Sobre o tema, o tribunal local se manifestou no seguinte sentido:

"O processo executivo iniciou-se em 24/11/2014 e perdura até o presente momento, sendo que durante seu curso vigeu tanto o regramento antigo da prescrição intercorrente, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de assunção de competência, quanto o novo regramento dado pela Lei 14.195/2021. Assim, cumpre analisar, na espécie, se houve a prescrição intercorrente com base nos dois regramentos citados, que vigoram ao tempo do trâmite da ação, iniciando-se pelo antigo, pois prejudicial ao atual. Quanto a aplicação da prescrição intercorrente antes do advento da Lei 14.195/2021, o STJ, em sede de incidente de assunção de competência – IAC -, R Esp nº 1.604.412/SC, fixou tese no sentido de que incide prescrição intercorrente na vigência do CPC de 1973, a qual se caracteriza quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material, iniciando sua contagem a partir o encerramento do prazo de suspensão judicial e, na hipótese em que este não fora assinado, do fluir de um ano, sem a necessidade do implemento de qualquer ato processual específico para tanto. Esclareceu, ainda, que o art 1.056 do CPC/2015 somente terá aplicabilidade se, quando do início da vigência do novo CPC, a suspensão judicial ou o prazo anual que vige em sua substituição estavam fluindo, não se operando com lastro em tal norma o reinício da contagem do prazo prescricional da prescrição intercorrente que tenha se iniciado na vigência do CPC de 1973.

(...)

No caso, verifico que o processo executivo foi instaurado em 2014, tendo havido várias tentativas de penhora de bens do executado, todavia

sem que tais atos fossem suficientes para adimplir, de maneira total, o valor executado. Da análise dos autos, conclui-se, sem dificuldade, que o processo não restou paralisado em nenhum momento por desídia da parte exequente por prazo superior a um ano, de modo a dar ensejo ao início da contagem do prazo prescricional. Aliás, pelo contrário, ficou demonstrado que, em regra, a agravada sempre atendeu as intimações judiciais com o fito de dar seguimento na execução. Cumpre mencionar, também, que não houve paralisação determinada pelo juiz. Desse modo, consoante tese vinculativa fixada pelo STJ, não houve sequer início de fluência da prescrição intercorrente neste processo. Superada a análise da prescrição intercorrente com base na tese do STJ, passo a análise da aplicabilidade da lei 14.195/2021 ao caso, que atribuiu ao art. 921 do CPC sua atual redação. A lei 14.195/2021, dentre outros regramentos, deu nova redação ao §4º, do artigo 921, do CPC, alterando o instituto da prescrição intercorrente, passando a prever que o termo inicial da prescrição no curso do processo se dará com a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, in verbis:

(...)

Esclareço que a novel dicção do artigo em comento somente pode ser aplicada após o início de sua vigência quanto a ato praticado a partir de então.

(...)

Assim, considerando que a lei 14.195/2021 entrou em vigor na data de sua publicação, 26/08/2021, verifico que a partir desta a referida norma passou a vincular os atos praticados no presente processo. Importante esclarecer que o prazo prescricional incidente na espécie é quinquenal e, portanto, considerando a data do início da vigência da norma em precitada, 2021, e o ano corrente, 2025, manifestamente não fora a pretensão da parte exequente alcançada pela prescrição intercorrente. Digo que não se está a afirmar que o termo inicial da prescrição intercorrente no caso é data de início da vigência da atual redação do art. 921 do CPC, mas, tão somente, dizendo que mesmo se a considerar como tal, não há prescrição na espécie, sendo, assim, manifestamente improcedente a tese defendida pela parte agravante." (e-STJ fls. 1.011/1.017)

Assim, o entendimento proferido na origem quanto à irretroatividade da Lei nº 14.195/2021 está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior firmada no sentido de que as alterações decorrentes da referida mudança legislativa somente incidem a partir da sua publicação.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O

Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

2. A prescrição da pretensão executória não ocorreu, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de três anos e a citação dos executados foi realizada em novembro de 2012, sendo que o exequente impulsionou regularmente o feito, sem desídia processual. Nos casos em que não demonstrada a desídia do credor para encontrar o devedor, a citação realizada a destempo tem efeitos retroativos à data da propositura da ação executiva, interrompendo a prescrição.

*3. A prescrição intercorrente também não se configurou, pois não foi demonstrada inércia do exequente. **A sistemática introduzida pela Lei nº 14.195/2021, que alterou o termo inicial da prescrição intercorrente, é irretroativa.***

4. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido."

(AREsp 2.018.110/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.

2. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente tem como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se aplica a situações anteriores ao início de vigência da norma.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido."

(AREsp 2.421.802/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que confirmou a prescrição intercorrente em ação de execução de título extrajudicial, com base no transcurso do prazo prescricional quinquenal, iniciado, retroativamente, após um ano da ciência da parte credora acerca da diligência negativa de busca de bens para penhora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando as alterações legislativas e a jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período.

4. A Lei n. 14.195/2021 alterou o § 4º do art. 921 do CPC/2015, estabelecendo que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a aplicação dessa norma irretroativa.

5. No caso concreto, a suspensão do processo ocorreu após as alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021, não se aplicando retroativamente a contagem da prescrição intercorrente a partir de 2012, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e afastar a prescrição, determinando o prosseguimento do feito na origem.

Tese de julgamento: '1. A prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, inicia-se após a suspensão de um ano do processo, conforme art. 921, § 1º, do CPC/2015. 2. As alterações introduzidas pela Lei n. 14.195/2021 são irretroativas e aplicam-se apenas a atos e fatos processuais posteriores à sua entrada em vigor'.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 921, III, §§ 1º e 4º; Lei n. 14.195/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1604412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.090.626/PR, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024."

(REsp 2.188.970/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Para fins de prequestionamento, não basta que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, sendo necessário o efetivo debate do tema invocado no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado.

2.1. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, é irretroativa e somente se aplica a partir de sua publicação. Precedente.

2.2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 2.114.822/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.250.531 / MG

Número Registro: 2025/0492579-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01677072620198130313 02922256420148130313 10000251178448001 10000251178448002
10000251178448003 10313190167707001 11784555920258130000 1677072620198130313
2922256420148130313

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON VAZ DE SOUZA

ADVOGADOS : ANDERSON VAZ DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG146169
JUSCELINO ANICIO SILVA - MG180196

RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : EZEQUIEL DE MELO CAMPOS FILHO - MG011362
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO - MG071197
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
RAQUEL CARVALHO MENDES CALDAS - MG128488
ALICE DE OLIVEIRA FARIA - MG173496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 13 de abril de 2026